



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI N°  
104, DE 2015**

**(APENSADOS: PL N° 1.871/2015, PL N° 7.423/2017, PL N°  
10.784/2018, PL 5913/2023, PL 171/2024, PL 246/2024, O PL N°  
10.861/2018, PL N° 4.304/2023, PL 5996/2023, PL 1872/2024,  
PL 129/2024, PL 3310/2024 E PL 3691/2024)**

Apresentação: 30/10/2024 19:48:15.177 - CE  
SBT-A1 CE => PL 104/2015  
**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes com relação utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se sala de aula para fins desta Lei todos os espaços escolares em que houver o desenvolvimento de atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art 2º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, pelos estudantes, durante a aula, durante o recreio, ou intervalos entre as aulas para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

Art. 3º O porte dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ensino da educação básica é proibido para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 4º Para fins de acessibilidade, inclusão e condições de saúde, é permitido o porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula.

Art 5º As redes de ensino e escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos aparelhos mencionados no Art. 1º desta Lei e conteúdos impróprios.

§1º As redes de ensino e escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244482094400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 30/10/2024 19:48:15.177 - CE  
SBT-A1 CE => PL 104/2015

SBT-A n.1



\* C D 2 4 4 4 8 2 0 9 4 4 0 0 \*